Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 418 - Cosit

Data 11 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ISENÇÃO. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IMPORTAÇÃO EFETUADA POR CONTA E ORDEM.

Por observância da lei de regência da matéria, as importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são isentas do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, desde que observados os termos, limites e condições estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.

A pessoa jurídica de direito privado que opere por conta e ordem de qualquer dos entes acima citados não pode efetuar importação de bens com isenção dos tributos incidentes na respectiva operação, tendo em vista a ausência de previsão normativa que preveja, expressamente, a exclusão do crédito tributário na hipótese em questão.

Não há como se considerar bilhetes de loteria como títulos públicos para fins de benefícios tributários por absoluta falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 150; Decreto-Lei nº 2.848, de 1940; Decreto-Lei nº 37, de 1966; Lei nº 8.032, de 1990; Lei nº 8.402, de 1992, Lei nº 10.865, de 2004; Decreto nº 6.759, de 2009.

Relatório

A interessada, acima identificada, que atua na distribuição de produtos lotéricos, dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal referente aos tributos incidentes na operação de importação.

2. A consulente possui contrato com Autarquia Estadual (Loteria Estadual), pessoa jurídica de direito público interno, por meio do qual presta os serviços de criação de produtos (jogos), impressão dos bilhetes, estocagem, distribuição e comercialização dos produtos de loteria no âmbito do estado que atua.

3. Informa que pretende importar os bilhetes de loteria impressos de sociedade empresária estrangeira, por conta e ordem da Loteria Estadual, que cientificada, já deu seu aval para a referida operação.

4. Assim, entende a consulente que a operação de importação por conta e ordem de Autarquia Estadual estaria imune e isenta a tributos federais, uma vez que a Constituição Federal e a legislação que rege a matéria impedem que a União cobre tributos de outro ente da Administração, sendo essa proibição estendida às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

5. A interessada complementa ainda que, caso a RFB não considere a hipótese de imunidade e isenção citadas acima, que reconheça então os bilhetes a serem importados como espécie de títulos públicos, nos termos das normas relativas à atividade de loteria, e assim sujeitos a incidência da alíquota zero por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Importação (II), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação).

6. Dessa forma, questiona:

6.1) A operação de importação de bilhetes de loteria a ser feita, por conta e ordem de Loteria Estadual, conforme autorização contratual constante em contrato administrativo público, pode se beneficiar da imunidade constitucional e isenção legal recíproca da autarquia estadual no que se refere aos impostos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e contribuições (PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação) de competência da União?

6. 2) Considerando a idêntica operação de importação, no caso de eventual não reconhecimento da imunidade e isenção, levando em conta que os bilhetes de loteria são espécie de títulos públicos, estão sujeitos à incidência da alíquota zero por cento dos impostos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e contribuições (PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação) de competência da União?

Fundamentos

7. Preliminarmente, deve-se salientar que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Ainda neste ponto, cabe salientar que a aferição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte das pessoas jurídicas se dá no curso de procedimento de fiscalização

devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio do processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

10. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, ao exame da presente consulta.

11. A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu art. 150, lista todas as entidades e situações beneficiadas pelo instituto da imunidade.

12. Já a isenção, conforme prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, é a dispensa de recolhimento de tributo, concedida por lei a determinadas pessoas ou produtos, sob determinadas condições. Decorre do poder de exigir o tributo, podendo fazê-lo em determinado período e não fazê-lo em outro, diferentemente da imunidade, que é perene e só pode ser revogada ou modificada por meio de alteração do texto constitucional.

13. A isenção em tela foi instituída, no que toca ao Imposto de Importação, inicialmente, pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Posteriormente, o art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, manteve a isenção. Por fim, tal dispositivo foi restabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

14. Em relação à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado às importações empreendidas pelos entes federativos e por suas autarquias, foi esta assegurada pelo art. 3º da Lei nº 8.032, de 1990, e restabelecida pelo inciso IV, do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

15. As isenções sobre os demais tributos incidentes sobre as importações em tela foram instituídas, por sua vez, pelo art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

16. Os termos e condições para o gozo das isenções concernentes, inicialmente, apenas ao Imposto de Importação e IPI-Vinculado, e posteriormente extensíveis à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, encontram-se previstos nos arts. 139, 140, 245 e 256 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009- Regulamento Aduaneiro.

17. Da leitura do art. 140 do Regulamento Aduaneiro depreende-se que a isenção dos tributos acima consignados aplicar-se-á às autarquias se os bens importados se enquadrarem na condição de bens de consumo direta e estritamente relacionados com a atividade das beneficiária e desde que necessários a complementar a oferta do similar nacional.

18. Do confronto entre tais condições e a operação empreendida pela Consulente depreende-se, pelas informações prestadas, não haver exata correlação entre o papel por ela importado para confecção de jogos de loteria à isenção em tela, na medida em que, ainda que enquadráveis na condição de bens de consumo, não há elementos que comprovem que a importação empreendida se tenha dado para complementar a insuficiência da oferta deste mesmo produto no mercado doméstico.

19. Saliente-se, outrossim, que, ainda que comprovada esta última condicionante, a isenção em tela não poderia ser estendida à Consulente, na medida em que não há previsão na regulamentação atual para o gozo do benefício fiscal por parte de entidade privada que atue por conta e ordem, seja dos próprios entes federados, seja das autarquias a eles vinculadas, tal qual se depreende da leitura dos artigos do Regulamento Aduaneiro acima consignados.

20. Quanto ao questionamento da Consulente referente à possibilidade de os bilhetes de loteria estarem sujeitos à incidência da alíquota zero por cento dos tributos em foco

tendo em vista serem subsumíveis à condição de “títulos públicos” cumpre ressaltar que não há na legislação nenhum dispositivo que confirme essa pretensão da consulente.

21. Destaca-se, que o § 2º, do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, citado pela consulente, é válido apenas para fins penais:

> *Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - **Para os efeitos penais**, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (grifo nosso)*

22. Não há, portanto, como se considerar os bilhetes de loteria como títulos públicos para fins tributários, por absoluta falta de previsão legal.

Conclusão

23. Com base em todo o exposto, responde-se às perquirições empreendidas pela consulente da seguinte maneira:

a) Por observância do disposto nas Leis nº 8.032, de 1991, e nº 10.865, de 2003, as importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são isentas do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, desde que observados os termos, limites e condições estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. A pessoa jurídica de direito privado que opere por conta e ordem de qualquer dos entes acima citados não pode efetuar importação de bens com isenção dos tributos incidentes na respectiva operação, tendo em vista a ausência de previsão normativa que preveja, expressamente, a exclusão do crédito tributário na hipótese em questão; e

b) Não há como se considerar bilhetes de loteria como títulos públicos para fins de benefícios tributários por absoluta falta de previsão legal.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
SAULO DE SOUZA QUINTÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Comércio Exterior

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit